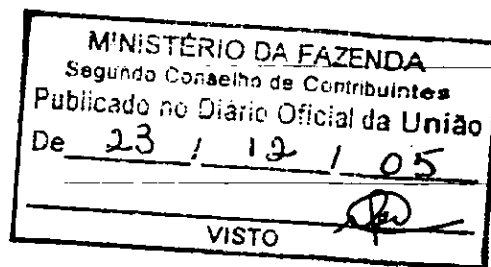




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000020/95-87
Recurso nº : 103.558
Acórdão nº : 201-76.312

Recorrente : BUISCHI COM. E IND. DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. SELO DE CONTROLE.

A falta ou o excesso no estoque presumi-se, no caso da falta, a saída de produto sem a emissão da nota fiscal e, na hipótese de excesso, a saída de produto sem a aplicação do selo, ou seja, sem pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A multa de ofício mais benigna aplica-se, retroativamente, aos atos e fatos não definitivamente julgados.

UROS DE MORA. TRD.

A aplicação da cobrança de juros de mora com base na TRD é devida após 29.07.91, data da promulgação da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

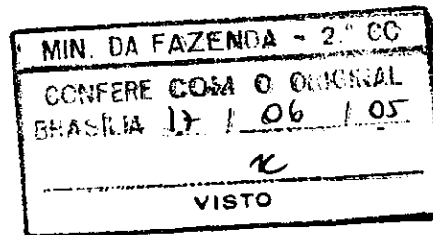
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUISCHI COM. E IND. DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator-Designado. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA	2	00
COMISSÃO DE		
ESPANHA	12	06 05
		12
		VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000020/95-87
Recurso nº : 103.558
Acórdão nº : 201-76.312

Recorrente : BUISCHI COM. E IND. DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 11.12.64.3/3691/96 (fls. 75/82), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento atinente a diferenças apuradas nos estoques de selos de controle, presumindo-se a ocorrência de saída de mercadorias sem a emissão da nota fiscal e sem aplicação do selo nas quantidades apuradas no período de dezembro de 1994.

No Termo de Constatação de fl. 01, aponta-se como fundamento da lavratura do auto de infração a diferença encontrada nas entradas e saídas das notas fiscais.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a ora recorrente apresentou impugnação às fls. 33/42, alegando que houve uma inversão na apuração das quantidades dos selos, afirmando que onde houve falta seria excesso e vice versa. Argumentou que a diferença alcançada decorreu de falha da Fiscalização, sendo ínfima a diferença apontada, não sendo revelada a sonegação fiscal. Em se tratando da multa específica do IPI, afirma que esta não deve ser aplicada, tendo em vista que os selos excedentes, 394 unidades, podem ser compensados com os faltantes. Em que pese a multa regulamentar, afirma que esta deve ser limitada à razão de 20% (vinte por cento), uma vez que o artigo 59 da Lei nº 8.383/91 não estabeleceu qualquer distinção entre multa de ofício e multa compensatória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, na Decisão nº 11.12.64.3/3691/96 (fls. 75/82), julgou procedente o lançamento, com fundamento no disposto nos artigos 55, incisos I, "b", e II, "c", 107, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, 150, 112, inciso IV, 59 do Regulamento do IPI, e 1º e 3º da Lei nº 7.798/89. Afirma que, em decorrência do levantamento efetuado, a contribuinte não apresentou nenhum fundamento para a alegação de que as notas fiscais emitidas gerassem receita superior à supostamente devida.

Quanto à multa específica, informa que sua previsão legal está prevista no artigo 33 do Decreto-Lei nº 1.593/77, regulamentado pelo artigo 376 do Regulamento do IPI.

No caso específico das bebidas alcoólicas, aduz que a exigência formalizada pela Fiscalização materializou-se com o advento da IN nº 132/89, posteriormente alterada pelas IN nºs 40/91 e 54/94, as quais, além de determinarem os produtos que estão sujeitos a selagem e quais são exonerados do controle fiscal, distinguem também as diversas cores e tipos, e quais devem ser numerados.

Informa ainda que a verificação e os cálculos devem ser realizados separadamente para cada espécie de selo, eis que os diversos tipos existem para controlar a saída das diferentes classes de bebidas. Portanto, não é possível que as faltas se compensem com os excessos, pois, em acontecendo isto, a selagem seria completamente inútil como medida de controle fiscal.

No que concerne aos juros de mora, afirma que estes são aplicáveis ao crédito tributário desde o seu nascimento, ou seja, com a ocorrência do fato gerador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA ORIGINAL
17/06/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000020/95-87
Recurso nº : 103.558
Acórdão nº : 201-76.312

Outrossim, em que pese a multa proporcional prevista no artigo 59 da Lei nº 8.218/91, seu artigo 4º, dispõe que, nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicado o percentual de 100% (cem por cento). Entendeu que a multa de 20% (vinte por cento), pleiteada pela contribuinte, não pode ser aplicável no caso em tela, uma vez que esta somente é aplicável nos casos de recolhimento espontâneo do crédito tributário, ocorrido após o vencimento.

Inconformada com tal julgamento, interpôs a contribuinte, tempestivamente, às fls. 87/94, o presente recurso voluntário, dispondo que a saída de produtos sem aplicação do selo inicia com os registros captados nas notas fiscais emitidas. Havendo emissão de notas fiscais, não cabe nova incidência de tributo, conforme ocorrido no auto de infração.

No tocante à multa proporcional, afirmou que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Em que pese à multa específica equivalente ao valor comercial do tributo infringente, aduziu que sua aplicação é inconstitucional, na medida em que não guarda consonância com o valor do tributo recolhido e não visa reparar dano causado ao Fisco.

Com relação aos juros de mora, alegou que o Conselho de Contribuintes exclui a incidência da TRD até a eficácia do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Às fls. 93/94 a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe contra-razões à manifestação da contribuinte, informando que o recurso voluntário deve ser indeferido, por não trazer nenhum elemento hábil para afastar a regularidade do lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 10840.000020/95-87
Recurso nº : 103.558
Acórdão nº : 201-76.312

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMITÊ DE REVISÃO ORIGINAL
17.06.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Conforme r. despacho de fl. 100, da i. Presidente desta Câmara, fui designado para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Ab initio, assiste razão à recorrida quando lança o tributo atinente à falta ou excesso de selos, tendo em vista que as diferenças apuradas nas verificações físicas e nos cálculos presumem-se a ocorrência da falta de recolhimento do imposto, sendo cabível, portanto, a exigência.

Em referência à multa proporcional, entendo que deve haver redução, conforme o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, com a redação que lhe deu o artigo 32 da Lei nº 8.218/91, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida de 100% para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66, sendo aplicável ao caso a retroatividade benigna.

Quanto à questão da aplicação da cobrança de juros de mora com base na TRD, ela é devida após 29.07.91, data da promulgação da Lei nº 8.218/91, sendo o período de apuração do auto de infração recorrido o compreendido entre fevereiro de 1992 e dezembro de 1992, é legítima sua cobrança.

As decisões deste Egrégio Conselho só consideram que não é devida a aplicação da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, o que não se aplica ao presente caso.

No que tange à inconstitucionalidade da multa específica, é cediço que este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes não possui o condão de se pronunciar acerca de tal matéria.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento). Mantenho os demais termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO